Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1713/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17386/2017/001
PROTOCOLO	: 1980715
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E PREVISÃO DE QUANTITATIVO RESERVADO ÀS ADESÕES NA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – PREVISÃO DE QUANTITATIVO EM DOCUMENTOS DO PROCESSO – NOTA DE NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Resta afastada a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, quando inconteste a expressa menção de tais informações em vários documentos que compuseram o certame licitatório, não implicando prejuízo.
2. Não configura irregularidade a falta da minuta do contrato administrativo no caso em que consta na cláusula da Ata de Registro de Preços informação no sentido de que o fornecimento dos produtos será de acordo com as necessidades da Administração Municipal de forma parcelada e mediante empenho prévio, o que evidencia a opção pela emissão de Nota de Empenho em substituição à formalização de contrato, em atenção a permissivo contido no art. 62, da Lei n. 8666/1993.
3. Afastadas as impropriedades que fundamentaram a reprovação da prestação de contas do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, merece provimento o recurso para declarar a regularidade dos atos, excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS, para reformar integralmente o Acórdão AC02 – 2122/2018 (TC/MS n. 17386/2017 - peça 36), declarando-se a regularidade do processo licitatório –

Pregão Presencial n. 51/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, excluindo-se a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS, em face do Acórdão AC02 – 2122/2018 (TC/MS n. 17386/2017 - peça 36), por meio do qual foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito, ora recorrente, em razão das irregularidades cometidas no processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017 e na formalização data de Registro de Preços n. 23/2017, nos seguintes termos:

> "1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais estampadas no art. 14 e art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, respectivamente, a ausência de minuta de contrato administrativo entre os anexos do edital e a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços;
>
> 2 - Pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Darcimara Cristina de Queiroz - me (CNPJ nº 17.706.726/0001-47), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001- 40), Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), D D P Neto – Comércio e Serviços - me (CNPJ nº 26.732.482/0001-68), Ricardo Colonhezi Sartori (CNPJ nº 21.952.078/0001-86), Márcia Cristina Maciel da Silva - me (CNPJ nº 20.299.623/0001- 14) e Vanessa Corrêa da Rocha - me (CNPJ nº 05.808.979/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, dada a inobservância às formalidades legais, nos termos do art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços.
>
> 3- pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF/MF n.º 275.899.271-04, por infração à norma legal representada pela inobservância às formalidades legais, nos termos do art. 22, § 4º do Decreto Municipal nº 45/2013, a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

6- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS."

Inconformado, o Recorrente alega que a previsão de quantitativo reservado às adesões na Ata de Registro de Preços constam em todo o processo licitatório, por exemplo, no mapa comparativo de preços, consolidação das Informações Recebidas e pesquisa de mercado, proposta de preços, no Termo de Referência da licitação (anexo VI), assim como no Decreto n. 45/2013, e também que fez parte do acervo documental que instruiu o processo licitatório - Pregão Presencial 51/2017.

Quanto à ausência de minuta do contrato administrativo, por se tratar de fornecimento de produtos de forma imediata, é dispensada a formalização de minuta do contrato, com base na aplicação por analogia do art. 62 da Lei 8.666/93 (peça 1).

Com tais justificativas, pretende a reforma do Acórdão combatido para que seja reconhecida a regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com a consequente exclusão da reprimenda imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para que a multa aplicada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS seja reduzida para 25 (vinte e cinco) UFERMS, por entender que a previsão contida Decreto n. 45/2013 acerca do quantitativo de adesões à Ata de Registro de Preços se mostra suficiente e denota a ausência de prejuízo ao certame (peça 6).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo a apreciar a seguir as questões constantes do presente Recurso Ordinário.

Em relação à ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, os elementos constantes dos autos principais evidenciam que tal informação foi devidamente suprida, posto que, suficientemente descrito no art. 21, §§ 3º e 4º, do Decreto n. 45/2013 (peça 22, f. 520 – TC/MS n. 17386/2017), assim como no mapa comparativo de preços, na pesquisa de mercado, na proposta de preços e no Termo de Referência da licitação, que se encontram nos referidos autos.

Assim sendo, inconteste que a expressa menção de tais informações em vários documentos que compuseram o certame licitatório, evidencia que a sua ausência na minuta da Ata de Registro de Preços não implicou em prejuízo ao bom desenvolvimento da licitação, razão pela qual não há que ser interpretada como irregularidade.

Por sua vez, a falta da minuta do contrato administrativo no caso em tela não configura irregularidade, uma vez que consta na cláusula quinta da Ata de Registro de Preços (TC/MS n. 17386/2017 - peça 20) informação no sentido de que o fornecimento dos produtos será de acordo com as necessidades da Administração Municipal de forma parcelada e mediante empenho prévio, o que evidencia a opção pela emissão de Nota de Empenho em substituição à formalização de contrato, em atenção a permissivo contido no art. 62, da lei n. 8666/1993, razão pela qual a elaboração/apresentação de minuta contratual se torna desnecessária.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS, para reformar integralmente o Acórdão AC02 – 2122/2018 (TC/MS n. 17386/2017 - peça 36), declarando-se a REGULARIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, excluindo-se a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm